



LEI ORDINÁRIA Nº 1290

de 21 de julho de 2003

DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMAPUÃ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Capítulo I.

DO SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS.

Seção I.

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º..

O Sistema de Classificação de Cargos para o serviço Público do Município de Camapuã, é constituído, em conjunto, por um sistema de classificação denominado PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS e um correspondente subsistema retributivo, denominado PLANO DE RETRIBUIÇÃO.

Parágrafo único. .

O Sistema classificatório de que trata este artigo será único para os servidores da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas instituídas pelo Poder Público Municipal.

Art. 2º..

A estrutura do sistema classificatório contempla um composto de grupos ocupacionais de caráter permanente, denominado QUADRO PERMANENTE e um grupo ocupacional constituído de cargos para execução de programas e atividades especiais de caráter provisório, denominado QUADRO SUPLEMENTAR, na forma do Anexo I desta lei:

Seção II.

DO QUADRO PERMANENTE

Art. 3º..

O Quadro Permanente do Serviço Público Municipal compreende os Cargos Isolados de Provimento em Confiança, de Direção e Gerenciamento Superiores, remunerados por subsídio; os Cargos Isolados de Provimento em Comissão; as Funções de Preenchimento em Confiança; e os Cargos de Execução Funcional e Profissional de todos os níveis, de provimento efetivo, como se segue:

I.

GRUPO OCUPACIONAL 1- CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EM CONFIANÇA, REMUNERADOS POR SUBSÍDIOS:

a -.

CATEGORIA FUNCIONAL 1.01 - CARGOS DE DIREÇÃO E GERENCIAMENTO SUPERIORES - DGS:

a.1.

SECRETÁRIOS MUNICIPAIS.

II. GRUPO OCUPACIONAL 2 - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO:

a -.

CATEGORIA FUNCIONAL 2.01 - CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS.

b -.

CATEGORIA FUNCIONAL 2.01 - CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS.

III.

GRUPO OCUPACIONAL 3 - FUNÇÕES DE PREENCHIMENTO EM CONFIANÇA.

a -.

CATEGORIA FUNCIONAL 3.01 - DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO INTERMEDIÁRIO -DAÍ.

IV.

GRUPO OCUPACIONAL 4 - CARGOS DE ATIVIDADES FUNCIONAIS PROFISSIONAIS DE TODOS OS NÍVEIS:

a -.

CATEGORIA FUNCIONAL 4.01 - ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR-PNS;

b -.

CATEGORIA FUNCIONAL 4.02 - ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE SAÚDE - APS;

c -.

CATEGORIA FUNCIONAL 4.03 - ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE NATUREZA FISCAL - PNF;

d -.

CATEGORIA FUNCIONAL 4.04 - ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE APOIO TÉCNICO-PAT;

e -.

CATEGORIA FUNCIONAL 4.05 - ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE APOIO ADMINISTRATIVO - PAD;

f -.

CATEGORIA FUNCIONAL 4.06 - ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE NÍVEL ELEMENTAR ESPECIALIZADO - PEE;

g -.

CATEGORIA FUNCIONAL 4.07 - ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE NÍVEL ELEMENTAR - PNE;

Parágrafo único. .

O anexo II desta lei contém a relação dos cargos nas respectivas categorias funcionais, com a correspondente codificação, nível de qualificação, padrão de vencimento, classes funcionais e respectivas referências salariais.

Seção III.

CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO

Art. 4º..

Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da administração municipal indireta, as autarquias e as fundações públicas, poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos em lei específica.

Art. 5º..

Integram a contratação de pessoal para atender necessidades temporárias o Grupo Ocupacional 5 - Cargos de Execução de Programas Especiais, as seguintes categorias funcionais:

I.

CATEGORIA FUNCIONAL 5.01 - PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA - PSF

II.

CATEGORIA FUNCIONAL 5.02 - PROGRAMA DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - PACS

III.

CATEGORIA FUNCIONAL 5.03 - PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL - PETI

IV.

CATEGORIA FUNCIONAL 5.04 - PROGRAMAÇÃO PACTUADA INTEGRADA/EPIDEMIOLOGIA E CONTROLE DE DOENÇAS - PPI/ECD

Art. 6º.. *Suprimido.*

Art. 7º..

O recrutamento do pessoal a ser contratado para execução de Programas Especiais será feito por processo seletivo simplificado, devidamente divulgado pelos meios oficiais do Município, em Edital contendo o perfil do profissional recrutado e demais características inerentes ao cargo.

Parágrafo único. . *Suprimido.*

Seção IV.

DA CONCEITUAÇÃO

Art. 8º..

Para os efeitos desta lei considera-se:

I.

CARGO PÚBLICO, o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao funcionário admitido para tal fim;

II.

FUNCIONÁRIO, a pessoa legalmente investida em cargos do Poder Público;

III.

CARGOS DE PROVIMENTO EM CONFIANÇA, o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas em confiança, a Agentes Públicos no gerenciamento das ações da Administração Superior.

IV.

CARGO EM COMISSÃO, o conjunto de atribuições, deveres, responsabilidades e atividades cometidas, em caráter temporário, a pessoas nomeadas para tal fim;

V.

FUNÇÃO DE CONFIANÇA, o conjunto de deveres, responsabilidades e atribuições cometidas, em caráter temporário, a funcionários designados para tal fim;

VI.

QUADRO PERMANENTE, o conjunto de cargos de carreira, de cargos isolados e funções do Poder Público Municipal;

VII.

QUADRO SUPLEMENTAR, o conjunto de cargos de caráter temporário, para execução de programas especiais;

VIII.

CATEGORIA FUNCIONAL, o grupamento de cargos da mesma natureza, segundo o nível de complexidade de suas atribuições;

IX.

GRUPO OCUPACIONAL, referencial básico do grupamento de categorias funcionais numa linha hierárquica definida de carreira;

X.

REFERÊNCIAS SALARIAIS, os índices referenciais de retribuição pecuniária segundo os padrões pré-definidos;

XI.

PADRÃO, o referencial da importância hierárquica dos cargos, numa linha definida de carreira;

XII.

CLASSES, graduação dos cargos com faixas progressivas de referências salariais;

XIII.

ENQUADRAMENTO, o ajustamento do pessoal, identificadas as suas atribuições básicas e nível de qualificação, nos cargos que compõem as categorias funcionais do sistema classificatório;

XIV.

TRANPOSIÇÃO, a forma de enquadramento em que o ocupante de determinado cargo passa para um outro cargo, idêntico ou de mesma natureza, no novo sistema classificatório;

XV.

TRANSFORMAÇÃO, a alteração da titulação e atribuições do cargo com seu ocupante.

Capítulo II.

DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO E DA FINALIDADE DOS CARGOS

Seção I.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º..

O Plano de Classificação de Cargos é estruturado em Grupos e estes em Categorias Funcionais, conforme consta do art.3º desta lei.

1º

Os Grupos Ocupacionais são desdobrados em Categorias Funcionais e estas em cargos.

2º

O Grupo Ocupacional 1 é constituído de cargos de provimento em confiança, para gerenciamento superior das ações dos diversos Sistemas da Administração municipal.

3°

O Grupo Ocupacional 2, na forma do que dispõe as alíneas “a” e “b” do inciso II do art.3.º desta lei, é constituído de cargos de provimento em comissão.

4°

O Grupo Ocupacional 3, ainda na forma expressa no inciso I do art.3º desta lei, é constituído de Funções Gratificadas para preenchimento em confiança.

5°

O Grupo Ocupacional 4, constante do inciso IV do art.3º desta lei é constituído de um conjunto de atividades profissionais de todos os níveis, identificados, segundo a natureza e o grau de conhecimento exigido para o desempenho dos respectivos cargos.

6°

O Grupo Ocupacional 5, constantes dos arts.4º. 5º e 7º desta lei é constituído de um conjunto de atividades profissionais de todos os níveis e natureza, identificados segundo a natureza e o grau de conhecimento exigido para o desempenho de atividades decorrentes de Programas Especiais.

Art. 10.

Os conjuntos de cargos que compõem as diversas categorias funcionais, com os respectivos níveis de qualificação, são os constantes das tabelas que integram o anexo II desta lei:

Seção II.

DOS CARGOS EM CONFIANÇA E EM COMISSÃO

Art. 11.

Os Cargos Isolados de Provimento em Confiança e em Comissão constantes dos grupos 1 e 2, são de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal e destinam-se :

I.

GRUPO1 - Ao Gerenciamento Superior das Unidades que compõem a estrutura básica do Executivo Municipal integrando os diversos Segmentos da Administração.

II.

GRUPO 2 - Aos Cargos de Provimento em Comissão, constante do atendimento de atividades de Direção, Assessoramento Superior e Cargos de Assessoramento e Assistência Direta e Imediata.

Parágrafo único. .

Os cargos de Provimento em Comissão que só poderão ser criados por lei e de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, são classificados conforme consta dos quadros 1,2 e 3 do anexo II.

Art. 12.

O servidor municipal, de entidade ou fundação ou órgão integrantes da Administração do Poder Executivo Municipal, nomeado para Cargo em Comissão, poderá optar pelo vencimento e vantagens do seu cargo efetivo, fazendo jus, nesse caso, à percepção de 20%(vinte por cento)do valor base fixado para o Cargo em Comissão, mais as gratificações complementares, quando for o caso.

Seção III.

DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 13.

As funções gratificadas de preenchimento em confiança, que constituem o GRUPO3 - Funções de Direção e Assessoramento Intermediário - DAÍ, são criados para atender os desdobramentos estruturais das unidades operacionais do Poder Executivo Municipal, envolvendo direção intermediária e chefias em atividades de estudo, orientação, comando, coordenação e controle, relativos à execução de programas, aplicação de normas e adoção de critérios estabelecidos em atos da Administração Pública Municipal.

1º

As funções gratificadas são originalmente criadas por lei ou resultarão de transformações, por Decreto do Executivo, de Cargos em Comissão ou Funções Gratificadas anteriormente criadas, desde que não resulte em aumento de despesas.

2º

As funções gratificadas de Direção e Assessoramento Intermediários - DAÍ, são classificadas conforme consta do quadro 4 do anexo II.

3º

São de livre designação e dispensa as indicações para as Funções Gratificadas, sendo estas privadas dos servidores titulares de cargo do Poder Executivo Municipal.□

Seção IV.

*DOA CARGOS DE ATIVIDADES FUNCIONAIS E PROFISSIONAIS DE
TODOS OS NÍVEIS*

Subseção I.

DOS CARGOS DE ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR

Art. 14.

Os cargos de Atividades Profissionais de Nível Superior- PNS, integram a Categoria Funcional 4.01 do Grupo Ocupacional 4, são de provimento efetivo e têm como função atribuições relacionadas com as áreas técnica, administrativa, econômica, social, financeira e tributária, desenvolvidas a nível de assessoramento, de ações de natureza instrumental e de ações executivas que integram os diversos sistemas geridos pela Administração Municipal.

Parágrafo único. .

Os cargos que compõem as Categorias Funcionais de que trata este artigo são dimensionados na tabela 5 do anexo II.

Subseção II.

DOS CARGOS DE ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE SAÚDE

Art. 15.

Os cargos que integram a Categoria funcional 4.02, do Grupo Ocupacional 4, constituem a estrutura de cargos hierarquicamente distribuídos para atendimento do processo de municipalização dos Serviços de Saúde, sobretudo, a implementação do Sistema Único de Saúde, e são de provimento efetivo com atribuições específicas em atividades relacionadas com a área de assistência médica, odontológica, controle e vigilância sanitária, saneamento e demais atividades auxiliares no setor de saúde.

Parágrafo único. .

Os cargos que compõem esta categoria Funcional, estão dimensionados no quadro 6 do anexo II.

Subseção III.

DOS CARGOS DE ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE NATUREZA FISCAL

Art. 16.

Os Cargos de Atividades Profissionais de Natureza Fiscal - PNF, integram a Categoria Funcional 4.03, do Grupo Ocupacional 4 e são de Provimento efetivo para exercício de atividades da administração tributária, da administração de Obras e Posturas Municipais e, ainda de Administração dos transportes coletivos, segundo os institutos reguladores pertinente.

Parágrafo único. .

Os cargos de que trata este artigo estão dimensionados no quadro 7 do anexo II.

Subseção IV.

DOS CARGOS DE ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE APOIO TÉCNICO

Art. 17.

Os cargos de Atividades Profissionais de Apoio Técnico - PAT, são de provimento efetivo e integram a Categoria funcional 4.04, do Grupo Ocupacional 4, cujas atribuições são relacionadas com as funções técnicas profissionais de nível médio e fundamental, compreendidas nas áreas sócio-econômica, de infraestrutura, agropecuária, eletrotécnica, eletrônica, mecânica e outros para cujo desempenho é exigido habilitação específica.

Parágrafo único. .

Os cargos integrantes desta Categoria Funcional contida neste artigo estão dimensionadas no quadro 8 do anexo.

Subseção V.

DOS CARGOS DE ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE APOIO

ADMINISTRATIVO

Art. 18.

Os Cargos de Atividades Profissionais de Apoio Administrativo - PAA, que integram a Categoria funcional 4.05 do Grupo Ocupacional 4, são de provimento efetivo, aos quais são inerentes às atribuições e encargos relacionados com a administração geral, com a contabilidade e execução orçamentária, com a tributação, auxiliar de secretaria, digitação, recepção, ação social, comunicação, registro, controle e trâmite de documentos, auxiliar de escrituração contábil, de atividades financeiras, de controle material e patrimonial, de controle de transportes e outras atividades instrumentais.

Parágrafo único. .

Os cargos de que tratam esta Categoria Funcional, são classificados conforme dispõe o quadro 9 do anexo II.

Subseção VI.

**DOS CARGOS DE ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE NÍVEL ELEMENTAR
ESPECIALIZADOS**

Art. 19.

Os Cargos de Atividades Profissionais de Nível Elementar Especializados - PEE, que integram a Categoria funcional 4.06 do Grupo Ocupacional 4, são de provimento efetivo, aos quais, aos quais são inerentes às atividades e encargos profissionais de nível elementar qualificado, relativamente a obras e serviços, recuperação e conservação de máquinas, equipamentos bens e instalações e o transporte de veículos, máquinas e equipamentos.

Parágrafo único. .

Os cargos que compõem a Categoria Funcional de que trata este artigo, são classificados conforme consta do quadro 10 do anexo II.

Subseção VII.

**DOS CARGOS DE ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE NÍVEL
ELEMENTAR**

Art. 20.

Os Cargos de Atividades Profissionais de Nível Elementar- PNE, integrantes da Categoria Funcional 4.07 do Grupo Ocupacional 4, são de provimento efetivo, aos quais são inerentes as atribuições auxiliares de manutenção, conservação e recuperação de bens e instalações, recepção e transporte de cargas, limpeza em geral, copa e cozinha, coleta de lixo, vigilância, elaboração e distribuição de merenda escolar, atendimento a creches, bem como tarefas relativas a trabalhos semi-qualificados.

Parágrafo único. .

Os Cargos de que trata este artigo estão dimensionados no quadro 11 do anexo II.

Capítulo III.

DO PLANO DE RETRIBUIÇÃO

Seção I.

DOS VENCIMENTOS

Art. 21.

A estrutura geral de retribuição salarial do pessoal do Poder Executivo Municipal é definida neste capítulo, constituindo-se no PLANO DE RETRIBUIÇÃO, abrangendo os Cargos de Provimento em Comissão, as Funções Gratificadas e os Cargos de Provimento Efetivo.

Art. 22.

Os vencimentos dos Cargos de Provimento em Confiança, dos Cargos de Provimento em Comissão, são os constantes das tabelas 1,2 e 3 do anexo III desta lei.

Art. 23.

Os valores das Funções Gratificadas, preenchidas em caráter de confiança, são os fixados na tabela 4 do anexo III desta lei.

Parágrafo único. .

O valor da função gratificada é vantagem acessória que se acresce ao vencimento do servidor designado para exercer qualquer das funções que compõem o Grupo Ocupacional 3 - Funções de Direção e Assessoramento Intermediário - DAÍ.

Art. 24.

Os vencimentos dos cargos de provimento efetivo, que compõem o Grupo Ocupacional 4 deste sistema, são os fixados na tabela 5 do anexo III desta lei.

Art. 25.

O vencimento dos cargos de provimento do Grupo Ocupacional 5 - Execução de Programas Especiais, são os fixados nas tabelas 6,7 e 8, do anexo III desta Lei, na forma especificadas nos respectivos programas.

Parágrafo único. .

O servidor admitido por prazo determinado, conforme lei específica, perceberá o vencimento fixado para a referência inicial da classe, também inicial, do cargo para o qual foi contratado, ressalvados os Cargos de Execução de Programas Especiais com definição própria de retribuição pecuniária.

Capítulo IV.

DO ENQUADRAMENTO DO PESSOAL

Art. 26.

Os servidores públicos municipais constituem clientela destinatária ao presente sistema classificatório e serão enquadrados, preliminarmente, por transposição, nos cargos de mesma natureza, padrões e referências salariais, segundo dispõe os anexos II e III desta lei.

1º

Só poderão concorrer ao enquadramento por transformação, em sendo do interesse da Administração Municipal, o funcionário efetivo no cargo atualmente ocupado e, que tendo a necessária qualificação, esteja desenvolvendo tarefas típicas do cargo pretendido.

2º

Aos servidores não estáveis, e admitidos por prazo determinado aplicar-se-á a referência salarial e a classe inicial dos cargos em que forem contratados.

3º

Todo ingresso de novos funcionários por decorrência de concurso público de provas ou provas e títulos, se fará sempre, na referência salarial e classe iniciais dos respectivos cargos.

Art. 27.

A Administração Municipal, conjugado o seu interesse com as disponibilidades financeiras do órgão, procederá posteriormente, por lei específica, a reclassificação dos funcionários efetivos, devendo considerar, para tanto:

I.

o desempenho do funcionário;

II.

o seu tempo de serviço público; e

III.

a sua qualificação escolar.

Capítulo V.

DO SISTEMA DE CARREIRA

Art. 28.

O Sistema de Careira do Funcionalismo Municipal se dará por avanços horizontais e verticais, sob a forma de Progressão e Ascensão Funcionais.

Parágrafo único. .

Só se beneficiarão do Sistema de Carreira o funcionário efetivo com o estágio probatório devidamente cumprido.

Seção I.

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 29.

A Progressão Funcional consiste na passagem de uma referência salarial em que se encontra o funcionário, para outra imediatamente superior, dentro da respectiva classe.

Parágrafo único. .

Para os efeitos deste benefício observar-se-á um interstício mínimo de 2 (dois) anos.

Seção II.

DA ASCENÇÃO FUNCIONAL

Art. 30.

A Ascensão Funcional consiste na elevação do funcionário à classe imediatamente superior àquela em que se encontra, dentro do mesmo cargo.

1º

Para os efeitos deste artigo, a referência salarial será a inicial da classe para a qual o funcionário for contemplado com a ascensão.

2º

Será de 3 (três) anos na última referência da classe anterior o interstício mínimo para o funcionário concorrer à Ascensão Funcional, obedecido o critério de avaliação de desempenho e qualificação profissional, conforme se disponha em regulamento.□

3º

O processamento da Ascensão Funcional, está condicionado à existência de vagas nas respectivas classes, observado os seguintes parâmetros:

I.

na classe "A", 30% (trinta por cento) do efetivo definido para o cargo;

II.

na classe "B", 25% (vinte e cinco por cento) do efetivo definido para o cargo;

III.

na classe "C", 20% (vinte por cento) do efetivo definido para o cargo.

IV.

na classe "D", 10% (dez por cento) do efetivo definido para o cargo.

V.

na classe "E", 10% (dez por cento) do efetivo definido para o cargo.

VI.

na classe "F", 5% (cinco por cento) do efetivo definido para o cargo.

Seção III.

DA INTERRUÇÃO DE INTERSTÍCIO

Art. 31.

Os interstícios definidos nos avanços do sistema de carreira, serão computados individualmente em dias, considerando-se interrompido nos seguintes casos:

I.

licença com perda de vencimentos;

II.

suspensão disciplinar;

III.

viagem para o exterior, sem ônus para a repartição Municipal.

IV.

disponibilidade para outros órgãos sem ônus para Origem;

V.

nos demais afastamentos em que o termo de serviço seja considerado unicamente para aposentadoria.

Seção IV.

DOS PROCEDIMENTOS COMPLEMENTARES

Art. 32.

Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a baixar normas regulamentares o sistema de carreira, devendo considerar no ato formal:

I.

a metodologia e critério de avaliação de desempenho para apuração do merecimento;

II.

o critério de desempate nos casos em que haja disputa de vaga;

III.

outros procedimentos que sejam necessários à implementação do Sistema de Carreira.

Art. 33.

Serão beneficiados, respectivamente, com a Progressão e Ascensão Funcionais, quando de direito, os funcionários que vierem a se aposentar ou vierem a falecer sem que tenham sido contemplados, no prazo regulamentar, com esses benefícios.

Capítulo VI.

DA ADMINISTRAÇÃO DO PLANO

Art. 34.

O enquadramento do pessoal se dará em restrita observância ao disposto no Capítulo IV desta lei, inclusive quanto as novas admissões para o Quadro Permanente dos órgãos do Executivo Municipal.

Art. 35.

O provimento dos Cargos Isolados de Provimento em Confiança, de Provimento em Comissão e as designações para as Funções de Confiança, são da competência do Prefeito Municipal que observará as disposições contidas em institutos e instrumentos editados pelo Município que versar sobre a matéria.

Art. 36.

Os reajustes salariais concedidos, na forma regulamentar, incidirão sobre as tabelas que constam no anexo III desta lei.

Capítulo VII.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37.

O presente Plano de Classificação de Cargos e Salários é um instrumento complementar e subsidiário do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Art. 38.

São da competência do Prefeito Municipal os atos promovendo a transformação de cargos nos termos dessa lei.

Art. 39.

Os anexos desta lei constituem parte integrante do seu texto.

Art. 40.

As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta dos recursos orçamentários e créditos próprios consignados para despesa com pessoal, da Prefeitura Municipal de Camapuã - MS.

Art. 41.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 1º de junho de 2003.

Art. 42.

Revogam-se as disposições em contrário em especial a Lei nº 845, de 16 de fevereiro de 1989; Lei 875, de 09 de julho de 1990; Lei 1021, de 14/08/97; Lei 1036, de 29/10/97; Lei 1047, de 23 de dezembro de 1997; Lei 1155, de 21/03/2001; Lei 1169, de 20/06/01; Lei 1192, de 14/11/01; Lei 1203, de 19/12/01; Lei 1220, de 20/03/02; Lei 1180, de 27/06/01.

ANEXO I

ESTRUTURA DO SISTEMA CLASSIFICATÓRIO

ANEXO II

PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

QUADRO PERMANENTE

QUADRO 1

GRUPO OCUPACIONAL 1 - CARGOS DE PROVIMENTO EM CONFIANÇA

CATEGORIA FUNCIONAL 1.01 - CARGOS DE DIREÇÃO E GERÊNCIA

SUPERIORES - DGS

| <i>SIMBOLO</i> | <i>CARGO EM COMISSÃO</i> | <i>QUALIFICAÇÃO</i> | <i>QUANT.</i> |
|----------------|-------------------------------|--|---------------|
| <i>DGS</i> | <i>Secretários Municipais</i> | <i>Superior completa ou capacidade pública notória</i> | <i>7</i> |
| | | <i>TOTAL</i> | <i>7</i> |

GRUPO OCUPACIONAL 2 - CARGOS DE PROVIMENTO EM CONFIANÇA

CATEGORIA FUNCIONAL 2.01 - CARGOS DE DIREÇÃO E

ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS

| <i>SÍMBOLO</i> | <i>CARGOS</i> | <i>QUALIFICAÇÃO</i> | <i>QUANT.</i> |
|----------------|---|--|---------------|
| <i>DAS-1</i> | <i>Assessor Jurídico</i> | <i>Formação Superior em Direito</i> | <i>2</i> |
| <i>DAS-1</i> | <i>Chefe de Gabinete</i> | <i>*</i> | <i>1</i> |
| <i>DAS-1</i> | <i>Diretor do Depto. de Engenharia</i> | <i>Formação Superior em Engenharia</i> | <i>1</i> |
| <i>DAS-2</i> | <i>Diretor-Geral</i> | <i>*Livre nomeação e exoneração</i> | <i>7</i> |
| <i>DAS-2</i> | <i>Assessor de Imprensa</i> | | <i>1</i> |
| <i>DAS-2</i> | <i>Administrador Distrital</i> | | <i>2</i> |
| <i>DAS-2</i> | <i>Chefe do Setor de Oficina</i> | | <i>1</i> |
| <i>DAS-2</i> | <i>Diretor de Departamento</i> | | <i>4</i> |
| <i>DAS-2</i> | <i>Mestre da Banda Municipal</i> | | <i>1</i> |
| <i>DAS-3</i> | <i>Contra-Mestre da Banda Municipal</i> | | <i>1</i> |
| <i>TOTAL</i> | | | <i>21</i> |

QUADRO 3

CATEGORIA FUNCIONAL 2.02 - CARGOS DE ASSESSORAMENTO E

ASSISTÊNCIA

DIRETA E IMEDIATA - CAI

| <i>SÍMBOLO</i> | <i>CARGO</i> | <i>QUALIFICAÇÃO</i> | <i>QUANT.</i> |
|----------------|-------------------------------|------------------------------------|---------------|
| <i>CAI-1</i> | <i>Chefe de Divisão</i> | | <i>7</i> |
| <i>CAI-1</i> | <i>Secretário de Gabinete</i> | | <i>1</i> |
| <i>CAI-2</i> | <i>Assessor de Gabinete</i> | <i>Livre Nomeação e Exoneração</i> | <i>1</i> |
| <i>CAI-2</i> | <i>Chefe de Núcleo</i> | | <i>17</i> |
| <i>CAI-3</i> | <i>Assistente I</i> | | <i>7</i> |
| <i>CAI-4</i> | <i>Assistente II</i> | | <i>7</i> |
| <i>TOTAL</i> | | | <i>40</i> |

ANEXO II (Continuação)

GRUPO OCUPACIONAL 3 - FUNÇÕES DE PREENCHIMENTO EM
CONFIANÇA - DAI

QUADRO 4

CATEGORIA FUNCIONAL 3.01 - FUNÇÕES DE DIREÇÃO E
ASSESSORAMENTO INTERMEDIÁRIO - DAI

| <i>SIMBOLO</i> | <i>FUNÇÃO</i> | <i>QUANT.</i> |
|----------------|------------------------------|---------------|
| <i>DAÍ - 1</i> | <i>Chefe de Setor</i> | <i>15</i> |
| <i>DAÍ - 2</i> | <i>Chefe de Serviço</i> | <i>30</i> |
| <i>DAÍ - 3</i> | <i>Encarregado de Equipe</i> | <i>7</i> |
| <i>TOTAL</i> | | <i>52</i> |

GRUPO OCUPACIONAL 4 - CARGOS DE EXECUÇÃO FUNCIONAL E
PROFISSIONAL DE TODOS OS NÍVEIS

QUADRO 5

CATEGORIA FUNCIONAL 4.01 - ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE
NÍVEL SUPERIOR - PNS

| <i>CÓDIGO</i> | <i>CARGO</i> | <i>QUALIFICAÇÃO EXIGIDA</i> | <i>CARGA HORÁRIA (h)</i> | <i>PADRÃO</i> | <i>REFERÊN SALARIA</i> | |
|----------------------|------------------------------|---|----------------------------------|--------------------------|----------------------------|----------|
| | | | | | <i>PISO</i> | <i>T</i> |
| <i>PNS - 4.01.01</i> | <i>Administrador</i> | <i>Superior Completo e Registro no Respectivo Órgão de Classe</i> | <i>4.6.8</i> | <i>VI, VII, VIII</i> | <i>1</i> | |
| <i>PNS - 4.01.02</i> | <i>Advogado</i> | | | | <i>1</i> | |
| <i>PNS - 4.01.03</i> | <i>Arquiteto</i> | | | | <i>1</i> | |
| <i>PNS - 4.01.04</i> | <i>Assistente Social</i> | | | | <i>1</i> | |
| <i>PNS - 4.01.05</i> | <i>Contador</i> | | | | <i>1</i> | |
| <i>PNS - 4.01.06</i> | <i>Economista</i> | | | | <i>1</i> | |
| <i>PNS - 4.01.07</i> | <i>Engenheiro</i> | | | | <i>1</i> | |

T

ANEXO II (continuação)

QUADRO 6

CATEGORIA FUNCIONAL 4.02 - ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE
SAÚDE - APS

| CÓDIGO | CARGO | QUALIFICAÇÃO EXIGIDA | CARGA HORÁRIA (h) | PADRÃO | |
|------------------|-----------------------------------|--|-------------------|------------------|--|
| APS - 4.02.01 | Enfermeiro Padrão | | 40 | | |
| APS - 4.02.02 | Farmacêutico- Bioquímico | | 40 | | |
| APS - 4.02.03 | Fisioterapeuta | | 40 | | |
| APS - 4.02.04 | Fonoaudiólogo | Superior | 40 | | |
| APS - 4.02.05 | Médico | Completo e Registro no | 20 | VI, VII, VIII | |
| APS - 4.02.06 | Médico Veterinário | Respectivo Órgão de Classe | 40 | | |
| APS - 4.02.07 | Nutricionista | | 40 | | |
| APS - 4.02.08 | Odontólogo | | 20 | | |
| APS - 4.02.09 | Psicólogo | | 40 | | |
| APS - 4.02.10 | Agente de Vigilância Sanitária | | 40 | V | |
| APS - 4.02.11 | Auxiliar de Enfermagem | 2º grau completo e curso específico | 40 | V | |
| APS - 4.02.12 | Agente de Serviços de Saúde | | 40 | V | |
| APS - 4.02.13 | Auxiliar de Serviços de Saúde | 4º. Série do | 40 | I | |
| APS - 4.02.14 | Técnico de Higiene Bucal | Ensino Fundamental | 40 | V | |
| APS - 4.02.15 | Técnico de Radiologia | Ensino Médio Profissionalizante | 40 | V | |
| APS - 4.02.16 | Técnico de Laboratório | na área | 40 | V | |

QUADRO 7

CATEGORIA FUNCIONAL 4.03 - ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE

NATUREZA FISCAL - PNF

| CÓDIGO | CARGO | QUALIFICAÇÃO EXIGIDA | CARGA HORÁRIA (h) | PADRÃO | REFERÊ SALAR |
|---------------|---|--------------------------|-------------------------|--------|-----------------|
| | | | | | INICIAL |
| PNF - 4.03.01 | Agente Fiscal de Obras e Posturas | Ensino Médio Completo | 40 | V | 1 |
| PNF - 4.03.02 | Agente Fiscal de Tributos | | 40 | V | 1 |

QUADRO 8

CATEGORIA FUNCIONAL 4.04 - ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE

APOIO TÉCNICO - PAT

| CÓDIGO | CARGO | QUALIFICAÇÃO EXIGIDA | CARGA HORÁRIA (h) | PADRÃO | REFERÊ SALAR |
|---------------|----------------------------|------------------------------------|-------------------------|--------|-----------------|
| | | | | | INICIAL |
| PAT - 4.04.01 | Desenhista | Ensino Médio Profissionalizante | 40 | V | 1 |
| PAT - 4.04.02 | Topógrafo | | 40 | V | 1 |
| PAT - 4.04.03 | Técnico em Agropecuária | | 40 | V | 1 |

ANEXO II (Continuação)

QUADRO 9

CATEGORIA FUNCIONAL 4.05 - ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE
APOIO ADMINISTRATIVO - PAD

| CÓDIGO | CARGO | QUALIFICAÇÃO EXIGIDA | CARGA HORÁRIA (h) | PADRÃO | REFE |
|------------------|--------------------------------|--------------------------------------|-------------------------|--------|--------|
| | | | | | SAL |
| | | | | | INICIA |
| PAD - 4.05.01 | Agente Administrativo | 6° Série do Ensino Fundamental | 40 | II | 1 |
| PAD - 4.05.02 | Assistente de Administração | Ensino Médio Completo | 40 | V | 1 |
| PAD - 4.05.03 | Técnico de Contabilidade | Téc. Contabilidade | 40 | V | 1 |
| PAD - 4.05.04 | Telefonista | 6° Série do Ensino Fundamental | 40 | II | 1 |

QUADRO 10

CATEGORIA FUNCIONAL 4.06 - ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE

NÍVEL ELEMENTAR ESPECIALIZADO - PEE

| CÓDIGO | CARGO | QUALIFICAÇÃO EXIGIDA | CARGA HORÁRIA | PADRÃO | REFE |
|---------------|-------------------------|--------------------------------|---------------|--------|--------|
| | | | | | SAL |
| | | | | | INICIA |
| PEE - 4.06.01 | Aux. de Promoção Social | 6º Série do Ensino Fundamental | 40 | II | 1 |
| PEE - 4.06.02 | Carpinteiro | 4º Série do Ensino Fundamental | 40 | III | 1 |
| PEE - 4.06.03 | Eletricista | | 40 | III | 1 |
| PEE - 4.06.04 | Jardineiro | 2º Série do Ensino Fundamental | 40 | II | 1 |
| PEE - 4.06.05 | Mecânico | 4º Série do Ensino Fundamental | 40 | V | 1 |
| PEE - 4.06.06 | Motorista | | 40 | V | 1 |
| PEE - 4.06.07 | Operador de Máquinas | | 40 | V | 1 |
| PEE - 4.06.08 | Pedreiro | | 40 | III | 1 |
| PEE - 4.06.09 | Pintor | | 40 | III | 1 |

QUADRO 10

CATEGORIA FUNCIONAL 4.06 - ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE

NÍVEL ELEMENTAR ESPECIALIZADO - PEE

| CÓDIGO | CARGO | QUALIFICAÇÃO EXIGIDA | CARGA HORÁRIA | PADRÃO | REFE |
|----------------------|--------------------------------|---------------------------------------|---------------|------------|----------|
| | | | | | SAL |
| | | | | | INICIA |
| <i>PEE - 4.06.01</i> | <i>Aux. de Promoção Social</i> | <i>6º Série do Ensino Fundamental</i> | <i>40</i> | <i>II</i> | <i>1</i> |
| <i>PEE - 4.06.02</i> | <i>Carpinteiro</i> | <i>4º Série do Ensino Fundamental</i> | <i>40</i> | <i>III</i> | <i>1</i> |
| <i>PEE - 4.06.03</i> | <i>Eletricista</i> | <i>4º Série do Ensino Fundamental</i> | <i>40</i> | <i>III</i> | <i>1</i> |
| <i>PEE - 4.06.04</i> | <i>Jardineiro</i> | <i>2º Série do Ensino Fundamental</i> | <i>40</i> | <i>II</i> | <i>1</i> |
| <i>PEE - 4.06.05</i> | <i>Mecânico</i> | <i>4º Série do Ensino Fundamental</i> | <i>40</i> | <i>V</i> | <i>1</i> |
| <i>PEE - 4.06.06</i> | <i>Motorista</i> | | <i>40</i> | <i>V</i> | <i>1</i> |
| <i>PEE - 4.06.07</i> | <i>Operador de Máquinas</i> | | <i>40</i> | <i>V</i> | <i>1</i> |
| <i>PEE - 4.06.08</i> | <i>Pedreiro</i> | | <i>40</i> | <i>III</i> | <i>1</i> |
| <i>PEE - 4.06.09</i> | <i>Pintor</i> | | <i>40</i> | <i>III</i> | <i>1</i> |

ANEXO II (continuação)

QUADRO 11

CATEGORIA FUNCIONAL 4.07 - ATIVIDADES DE NÍVEL ELEMENTAR -

PNE

| CÓDIGO | CARGO | QUALIFICAÇÃO EXIGIDA | CARGA HORÁRIA (h) | PADRÃO | REFE |
|--------------------------|------------------------------------|-------------------------------|-------------------------|----------|----------|
| | | | | | SAL |
| | | | | | INICIA |
| <i>PNE - 4.07.01</i> | <i>Aux. de Serviços Gerais</i> | <i>Alfabetizado</i> | <i>40</i> | <i>I</i> | <i>1</i> |
| <i>PNE - 4.07.02</i> | <i>Auxiliar de Mecânico</i> | | <i>40</i> | <i>I</i> | <i>1</i> |
| <i>PNE - 4.07.03</i> | <i>Merendeira</i> | <i>2º Série do Ensino</i> | <i>40</i> | <i>I</i> | <i>1</i> |
| <i>PNE - 4.07.04</i> | <i>Vigia</i> | <i>Fundamental</i> | <i>40</i> | <i>I</i> | <i>1</i> |

QUADRO SUPLEMENTAR

GRUPO OCUPACIONAL 5 - CARGOS PARA EXECUÇÃO DE PROGRAMAS

ESPECIAIS

QUADRO 12

CATEGORIA FUNCIONAL 5.01 - PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA -

PSF

| CÓDIGO | CARGO | QUALIFICAÇÃO EXIGIDA | PADRÃO | CARGA HORÁRIA (h) | QUA |
|---------------------------------|--------------------|-------------------------------|--------|-------------------|-----|
| PSF - 5.01.01 | Médico I | | V | 40 h | 7 |
| PSF - 5.01.02 | Médico II (*) | Superior | VI | | 1 |
| PSF - 5.01.03 | Odontólogo I | Completo e | IV | | 3 |
| PSF - 5.01.04 | Odontólogo II (*) | Registro no | IV | | 1 |
| PSF - 5.01.05 | Enfermeiro I | Respectivo | II | | 7 |
| PSF - 5.01.06 | Enfermeiro II (*) | Órgão de Classe | III | | 1 |
| PSF - 5.01.07 | Aux. de Enfermagem | Ensino Fundamental completo e | I | | 5 |
| PSF - 5.01.08 | Aux. Odontólogo | curso específico | I | | 5 |
| *Atendimento ao PSF - Figueirão | | | | TOTAL | 30 |

QUADRO 13

CATEGORIA FUNCIONAL 5.02 - PROGRAMAS DE AGENTE

COMUNITÁRIO DE SAÚDE - PACS

| CÓDIGO | CARGO | QUALIFICAÇÃO EXIGIDA | PADRÃO | CARGA HORÁRIA | QUA |
|----------------|-----------------------------|--|--------|---------------|-----|
| PACS - 5.02.01 | Agente Comunitário de Saúde | Ensino Fundamental completo e curso específico | I | 40 | 4 |
| | | | | TOTAL | 40 |

ANEXO II (continuação)

QUADRO 14

CATEGORIA FUNCIONAL 5.03 - PROGRAMAS DE ERRADICAÇÃO DO
TRABALHO INFANTIL - PETI

| <i>CÓDIGO</i> | <i>CARGO</i> | <i>QUALIFICAÇÃO EXIGIDA</i> | <i>PADRÃO</i> | <i>CARGA HORÁRIA</i> | <i>QUANTIDADE</i> |
|-----------------------|--------------------------|---|---------------|----------------------|-------------------|
| <i>PETI - 5.03.01</i> | <i>Assistente Social</i> | <i>Superior e Reg. No Órgão de Classe</i> | <i>I</i> | <i>40</i> | <i>1</i> |
| <i>PETI - 5.03.02</i> | <i>Instrutor</i> | <i>Ensino Médio Formação</i> | <i>II</i> | <i>40</i> | <i>3</i> |
| <i>PETI - 5.03.03</i> | <i>Monitor</i> | <i>4º Série do Ensino Fundamental</i> | <i>III</i> | <i>40</i> | <i>3</i> |
| <i>TOTAL</i> | | | | | <i>7</i> |

QUADRO 15

CATEGORIA FUNCIONAL 5.04 - PROGRAMAÇÃO PACTUADA
INTEGRADA / EPIDEMIOLOGIA E CONTROLE DE DOENÇAS - PPI/ECD

| <i>CÓDIGO</i> | <i>CARGO</i> | <i>QUALIFICAÇÃO EXIGIDA</i> | <i>PADRÃO</i> | <i>CARGA HORÁRIA</i> | <i>QUANTIDADE</i> |
|--------------------------|--------------------------------|------------------------------------|---------------|----------------------|-------------------|
| <i>PPI/ECD - 5.04.01</i> | <i>Coordenador de Endemias</i> | <i>Ensino Médio Completo</i> | <i>II</i> | <i>40</i> | <i>1</i> |
| <i>PPI/ECD - 5.04.02</i> | <i>Agente de Saúde</i> | <i>Ensino Fundamental Completo</i> | <i>I</i> | <i>40</i> | <i>1</i> |
| <i>TOTAL</i> | | | | | <i>2</i> |

ANEXO III

PLANO DE RETRIBUIÇÃO

GRUPO OCUPACIONAL 1 - CARGOS DE PROVIMENTO EM CONFIANÇA

TABELA 1

CATEGORIA FUNCIONAL 1.01 - CARGOS DE DIREÇÃO E GERÊNCIA
SUPERIORES - DGS

| SÍMBOLO | RETRIBUIÇÃO |
|------------|---------------------------------------|
| | R\$ |
| DGS - 1.01 | Subsídio Fixado pela Câmara Municipal |

GRUPO OCUPACIONAL 2 - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

TABELA 2

CATEGORIA FUNCIONAL 2.01 - CARGOS DE DIREÇÃO E
ASSESSORAMENTO

SUPERIORES - DAS

| SÍMBOLO | RETRIBUIÇÃO |
|---------|-------------|
| | R\$ |
| DAS -1 | 2.304,00 |
| DAS-2 | 1.433,60 |
| DAS-3 | 998,40 |

TABELA 3

CATEGORIA FUNCIONAL 2.02 CARGOS DE ASSESSORAMENTO E
ASSISTÊNCIA DIRETA E IMEDIATA - CAI

| SÍMBOLO | RETRIBUIÇÃO R\$ |
|---------|-----------------|
| CAI - 1 | 998,40 |
| CAI-2 | 689,92 |
| CAI-3 | 416,00 |
| CAI-4 | 307,20 |

ANEXO III (CONTINUAÇÃO)

GRUPO OCUPACIONAL 3 - FUNÇÕES DE

PREENCHIMENTO EM CONFIANÇA

TABELA 4

CATEGORIA FUNCIONAL 3.01 - FUNÇÃO DE DIREÇÃO E

ASSESSORAMENTO

INTERMEDIARIAS - DAI

| <i>SÍMBOLO</i> | <i>GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO</i> | <i>R\$ 1,00</i> |
|----------------|-------------------------------|-----------------|
| <i>DAI -1</i> | <i>180</i> | |
| <i>DAI-2</i> | <i>150</i> | |
| <i>DAI-3</i> | <i>120</i> | |

ANEXO III (CONTINUAÇÃO)

GRUPO OCUPACIONAL 4 - CARGOS DE ATIVIDADES FUNCIONAIS E
PROFISSIONAIS DE TODOS OS NÍVEIS

TABELA 5

CATEGORIAS FUNCIONAIS 4.01 A 4.07

| CLASSES/ REF. PADRÃO | R\$ 1,00 | | | | | | | | | | | | | | | | |
|----------------------------|----------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|---|--|
| | A | | | | B | | | | C | | | | D | | | E | |
| | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 | 11 | 12 | 13 | 14 | 15 | | |
| I | 240 | 247 | 254 | 262 | 270 | 278 | 286 | 295 | 304 | 313 | 322 | 332 | 342 | 352 | 363 | | |
| II | 260 | 268 | 276 | 284 | 293 | 302 | 311 | 320 | 330 | 340 | 350 | 361 | 372 | 383 | 394 | | |
| III | 282 | 290 | 299 | 308 | 317 | 327 | 337 | 347 | 357 | 367 | 378 | 390 | 402 | 413 | 426 | | |
| IV | 325 | 335 | 345 | 355 | 366 | 377 | 388 | 399 | 412 | 424 | 437 | 450 | 464 | 478 | 492 | | |
| V | 410 | 422 | 435 | 448 | 461 | 475 | 489 | 504 | 519 | 534 | 551 | 567 | 584 | 602 | 620 | | |
| VI (4H) | 920 | 948 | 976 | 1005 | 1035 | 1066 | 1098 | 1131 | 1165 | 1200 | 1234 | 1273 | 1311 | 1350 | 1391 | | |
| VII (6H) | 1380 | 1421 | 1464 | 1508 | 1553 | 1600 | 1648 | 1697 | 1748 | 1800 | 1854 | 1910 | 1967 | 2026 | 2087 | | |
| VIII (8H) | 1840 | 1895 | 1952 | 2011 | 2071 | 2133 | 2197 | 2263 | 2331 | 2400 | 2473 | 2547 | 2623 | 2702 | 2783 | | |

ANEXO III (CONTINUAÇÃO)

GRUPO OCUPACIONAL 5 - CARGOS DE EXECUÇÃO DE PROGRAMAS
ESPECIAIS

TABELA 6

CATEGORIA FUNCIONAL 5.01 - PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA -
PSF

| <i>PADRÃO</i> | <i>R\$ 1,00</i> <i>RETRIBUIÇÃO</i> |
|--------------------|---------------------------------------|
| <i>PSF - I</i> | <i>440</i> |
| <i>PSF - II</i> | <i>1.750</i> |
| <i>(*) PSF-III</i> | <i>2.100</i> |
| <i>(*) PSF-IV</i> | <i>2.900</i> |
| <i>PSF - V</i> | <i>6.500</i> |
| <i>(*) PSF-VI</i> | <i>7.850</i> |

** ATENDIMENTO AO PSF - FIGUEIRÃO*

TABELA 7

CATEGORIA FUNCIONAL 5.02 - PROGRAMA DE AGENTES
COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - PACS

| <i>PADRÃO</i> | <i>R\$ 1,00</i> <i>RETRIBUIÇÃO</i> |
|----------------|---------------------------------------|
| <i>PACS -1</i> | <i>240</i> |

TABELA 7

CATEGORIA FUNCIONAL 5.02 - PROGRAMA DE AGENTES
COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - PACS

| <i>PADRÃO</i> | <i>R\$ 1,00</i> <i>RETRIBUIÇÃO</i> |
|----------------|---------------------------------------|
| <i>PACS -1</i> | <i>240</i> |

TABELA 8

CATEGORIA FUNCIONAL 5.03 - PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO
TRABALHO INFANTIL -

PETI

R\$ 1,00

PADRÃO

RETRIBUIÇÃO

PETI I

Definida no Programa (Governo

PETI II

Federal)

PETI III

ANEXO III (CONTINUAÇÃO)

TABELA 9

CATEGORIA FUNCIONAL 5.04 - PROGRAMAÇÃO PACTUADA
INTEGRADA/
EPIDEMIOLOGIA E CONTROLE DE DOENÇAS (PPI/ECD)

R\$ 1,00

PADRÃO

RETRIBUIÇÃO

| | PISO | INSAL. 20% | TOTAL |
|------------|------|------------|-------|
| PPI/ECD I | 410 | 48 | 458 |
| PPI/ECD II | 280 | 48 | 328 |

ANEXO IV

CARGOS ABSORVIDOS COM O NOVO SISTEMA

| <i>SITUAÇÃO ATUAL</i> | <i>NOVO SISTEMA</i> |
|---------------------------------------|--------------------------------------|
| <i>Arquivista</i> | |
| <i>Auxiliar de Biblioteca</i> | |
| <i>Recepcionista</i> | <i>Agente Administrativo</i> |
| <i>Atendente</i> | |
| <i>Agente de Vigilância Sanitária</i> | <i>Técnico de Saneamento</i> |
| <i>Assistente de Administração</i> | |
| <i>Escriturário</i> | |
| <i>Operador de Raio X</i> | <i>Técnico de Radiologia</i> |
| <i>Atendente</i> | <i>Auxiliar de Serviços da Saúde</i> |
| <i>Contínuo</i> | |
| <i>Porteiro</i> | |
| <i>Zelador</i> | <i>Auxiliar de Serviços Gerais</i> |
| <i>Servente</i> | |
| <i>Trab. Braçal</i> | |

Camapuã - MS, 21 de julho de 2003.

MOYSES NERY *Prefeito Municipal*

Lei Ordinária Nº 1290/2003 - 21 de julho de 2003

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em